



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º 092/2023

Pregão Presencial: nº 036/2023

Recorrente: MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA TERRAPALNAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo

DOS FATOS

O Município de Pedra Azul abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2023, para Registro de Preço para locações de veículos e máquinas com motorista/operador para atendimento das diversas secretarias. Com convocação mediante demanda.

As empresas MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DERCY DIOCLESIO RODRIGUES CORTES E SOUSA 15188461498, RODIVALDO RODRIGUES SOLSA 08063790650, OLIVEIRA TERRAPALNAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA, M M TERRAPALANGEM LTDALVESTRE e PLASS SERVIÇOS LTDA sagraram-se vencedoras do referido processo, em razão do valor proposto, sendo que algumas das empresas participantes manifestaram intenção de recurso, conforme ata presencial assinada por maioria dos participantes.

Facultado pelo pregoeiro o intento de recorrer, os representantes das empresas MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OLIVEIRA TERRAPALNAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A primeira recorrida licitante **MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em suas razões recursais manifestaram-se alegando que a primeira recorrente a empresa licitante vencedora ROSIVALDO RODRIGUES SOLSA 08063790650 descumpriu o que determina o item 5 – CREDENCIAMENTO e subitens 5.1 ao 5.7, bem como descumpriu o disposto no item 7 – DA PROPOSTA DE PREÇO (envelope nº 1), 7.4 a0 5.5. todos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Ainda arguiu diversos apontamentos de irregularidades das licitantes, e da Senhora Geilza Alves Costa, assessora prestadora de serviços de assessoria e Gestão Pública, em especial alega que houve irregularidade no que diz respeito a conduta da assessora que segundo relato da recorrente a mesma alertou a recorrida sobre a falta de autenticação do documento do representante da empresa no ato do credenciamento e ao redigir a ata, relatou fato diverso do que de fato aconteceu durante a sessão, especificamente sobre a declaração de que o "pregoeiro na sua conferência solicita o original para conferência e representante pede autorização para pegar e o Pregoeiro concede. Outro ponto de destaque nas razões de recurso refere-se ao descumprimento do item 7 do edital.

A segunda Recorrida, relata que em relação a empresa KMX TERRAPLANAGEM LTDA, a questão foi resolvida, consignando a possibilidade recurso adesivo, caso a licitante citada apresente recurso.

Alega que as licitantes Antônio dos Santos Moura Junior, Walter Viana Vilela, Dercy Dicleciano Rodrigues Cortes e Souza, Rosivaldo Rodrigues de Souza e Minas Transporte e Logística LTDA, não atenderam aos itens 6.2.1, alínea d do Edital e as empresas NC serviços e Transportes Ltda, Aguielo Vencidos Santos Nascimento, I. Ferreira Junior Terraplanagem Ltda, não atenderam os itens 7.1, alínea e, e 7.2 e 7.5 do Edital.

Contrarrazões não apresentadas.

Pugnaram as recorrentes pela reforma da decisão proferida durante a sessão de pregão na forma por eles requerida, para desclassificar as licitantes listadas nos recursos.

É o breve relatório.
Passa-se à análise

PRELIMINARMENTE:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão, consoante também exige a Lei n. 10.520/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

DO MÉRITO

A Lei nº 10.520/2002, que trata do Pregão, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, instituiu em seu artigo 4º, XVIII a possibilidade de recurso, veja:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim também dispõe o edital do Pregão em tela:

11- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Ao final da sessão, depois de declarada a vencedora do certame, qualquer dos licitantes poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03(três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em relação a alegação da conduta da senhora Geilza Alves Costa, temos que não se vislumbra nenhuma irregularidade, uma vez que dentre outras atribuições que constam no termo de referência temos a orientação ao presidente e membros da comissão permanente de licitação, Pregoeiro e membros da comissão, além da atribuição de orientar e acompanhamentos dos procedimentos licitatórios e de compras, assim não se vislumbra que houve qualquer ato ilícito ou má conduta durante a condução da sessão de julgamento dos presentes autos.

Quanto a alegação de alevação da redeção dos fatos ocorridos durante a sessão e aparente intenção de beneficiar e prestigiar a licitante recorrida violando princípio da isonomia, as alegações do recorrente não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

vieram acompanhadas de nenhuma prova que enseje ter havia mácula na condução dos trabalhos.

Seguindo a alegação de que a empresa recorrida vencedora do certame descumpriu o item 5 do Edital ao não apresentar documento original do sócio da empresa e o pregoeiro em diligência ter autorização o recorrido pegar o original para conferência, temos que neste caso deve prevalecer o interesse público, pois toda a documentação exigida foi apresentada, e ao conceder que o licitante apresente o documento original para conferência não viola os princípios norteadores do processo licitatório, uma vez que os documentos do representante da empresa encontravam-se de acordo com o exigido pelo Edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa por no ato do credenciamento não se ter em mão o documento original do sócio da empresa, constitui verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se a possibilidade de uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer lógica.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Já em relação a violação do item 7 e subitens do Edital- DA PROPSOTA DE PRECO(EVELOPE N 1), apesar de não estar expresso em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

suas razões qual requisito foi descumprido, em análise a planilha de proposta, verifica-se que ocorreu um erro material da empresa recorrida ao apresentar a sua proposta sem constar o cinfrão(R\$).

Destaca-se que um dos princípios regentes das licitações é o do formalismo moderado, expurgando-se o excesso de formalismo nos processos.

Esse princípio permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que a competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades meramente formais.

Por vezes, há excesso de formalismo nos certames e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar graves afrontas aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

Evidente, portanto, que um mero erro formal ou material não deve ser argumento para a desclassificação de um licitante, desde que seja um erro passível de correção e/ou que não traga prejuízos aos demais licitantes e, especialmente, à Administração Pública.

Importante novamente destacar que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir à administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço, sendo, no presente caso, de acordo com o critério de julgamento, o MENOR PREÇO GLOBAL.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Assim, analisando o mérito recursal da empresa MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, verifica-se que a análise cinge-se à manifestação de questões que podem ser sanadas sem causar prejuízo aos demais licitantes e, pelas razões apresentadas, não merece prosperar.

Pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Pelas razões acima expostas, não deve ser provido o recurso da licitante MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

desclassificação da empresa provisoriamente vencedora ROSIVALDO RODRIGUES SOUSA 08063790650, devendo ser mantida a decisão da pregoeiro.

ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA OLIVEIRA TERRAPALNAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Recorrente OLIVEIRA TERRAPLANNAGEM E EMPREENDIEMNTOS LTDA, anexa suas razões alegando o descumprimento do Item 7 e subitem, após análise verifica-se que as razões são semelhantes a da empresa MINAS TRANSPORTELOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA –ME, assim apesar de não estar expresso em suas razões qual requisito foi descumprido, em análise a planilha de propostas, verifica-se que ocorreu um erro material das empresas recorridas ao apresentarem a sua proposta sem constar o cinfrão(R\$), **erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação das propostas.**

Em relação a alegação de decumprimento do item 6.2.1, alinea “d”, não assite razão a recorrente uma vez que O CNAE é a Classificação Nacional das Atividades Economicas, e o termo de referencia anexo I do Edital, bem como a clausula primeira do contrato, está descrito de forma clara qual prestação de serviços está sendo contratada.

Assim considerando que os licitantes estão vinculados ao Edital e seus anexo, não há margem para dúvidas de que a empresa classificada e declarada vecendera do certame será contratada para a prestação de locação de serviços de veículos e máquinas com condutor e caso a empresa vencedora descumpra o disposto na cláusula primeira do contrato, poderá vir a ser rescidindo o seu contrato de forma unilateral e motivada.

Por esse motivo, considerando ainda o motorista está incluindo na prestação de serviços contratados, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se correta a classificação das empresas para participarem do certame, sem motivo justificado para sua desclassificação, uma vez que o condutor do veículo tem caráter acessório a prestação de serviços.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, não deve ser provido o recurso da licitante OLIVEIRA TERRAPALNAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA, para desclassificação das empresas Antônio dos Santos Moura Junior, Walter Viana Vilela, Dercy Diocleciano Rodrigues Cortes e Souza, Rosivaldo Rodrigues de Souza e Minas Transporte e Logística LTDA, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro.

Assim, em razão do entendimento pela manutenção da decisão do progoeiro de classificação das licitantes Minas Transportes Locações e Serviços LTDA, Dercy Diocleciano Rodrigues Cortes e Sousa 15981884614, Rosivaldo Rodrigues de Sousa 08063790650, Oliveira Terraplanagem e Empreendimentos Ltda, M & M Serviços Terraplanagem LTDA e Plass Serviços LTDA como provisoriamente vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de conhecimento do recurso administrativo dos licitantes MINAS TRANSPORTELOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA –ME e OLIVEIRA TERRAPLANNAGEM E EMPREENDIEMNTOS LTDA, **opinando para que sejam indeferidos,** não devendo ser acolhido e provido, mantendo-se as decisões do processo licitatório.

Esclarece-se ainda que o conteúdo do presente parecer se trata de interpretação jurídica da questão trazida à análise, podendo haver, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões expostas, não tendo o presente caráter vinculante.

É O PARECER.

Pedra Azul-MG, 27 de outubro de 2023.

SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO
PROCURADORA GERAL.